



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Agosto de 2010, foi prorrogada a favor da Omega Corp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1062L, válida até 13 de Outubro de 2013, para bismuto, chambo, cobre, terras raras, titânico, urânio, vanádio, wolfrâmio e zinco, no distrito de Magoè, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 52' 00.00''	30° 25' 30.00''
2	15° 52' 00.00''	30° 33' 00.00''
3	15° 59' 45.00''	30° 33' 00.00''
4	15° 59' 45.00''	30° 25' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Agosto de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 9 de Agosto de 2010, foi prorrogada a favor da Opti Metal Trading Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 884L, válida até 20 de Maio de 2015, para cobre, ouro e tungsténio, no distrito de Fingoe, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 24' 00.00''	31° 09' 00.00''
2	15° 24' 00.00''	31° 21' 00.00''
3	15° 21' 00.00''	31° 21' 00.00''

Vértices	Latitude	Longitude
4	15° 21' 00.00''	31° 27' 00.00''
5	15° 27' 00.00''	31° 27' 00.00''
6	15° 27' 00.00''	31° 09' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 10 de Agosto de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Setembro de 2010, foi atribuída à favor da Mamba Granites, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3700L, válida até 13 de Setembro de 2012, para granito, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 28' 00.00''	33° 01' 30.00''
2	18° 28' 00.00''	33° 02' 30.00''
3	18° 30' 00.00''	33° 02' 30.00''
4	18° 30' 00.00''	32° 59' 00.00''
5	18° 29' 30.00''	32° 59' 00.00''
6	18° 29' 30.00''	32° 59' 30.00''
7	18° 29' 15.00''	32° 59' 30.00''
8	18° 29' 15.00''	32° 59' 45.00''
9	18° 29' 00.00''	32° 59' 45.00''
10	18° 29' 00.00''	33° 00' 15.00''
11	18° 28' 45.00''	33° 00' 15.00''
12	18° 28' 45.00''	33° 00' 45.00''
13	18° 28' 30.00''	33° 00' 45.00''
14	18° 28' 30.00''	33° 01' 15.00''
15	18° 28' 15.00''	33° 01' 15.00''
16	18° 28' 15.00''	33° 01' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Setembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ECIMA – Empresa Comercial e Industrial Africana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182211 uma sociedade denominada ECIMA – Empresa Comercial e Industrial Africana, Limitada.

Nos termos do artigo oitenta e seis conjugado com o número um do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Mahomed Rafik Ismael Sidat, casado, natural de Ressano Garcia-sede, Moamba, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110239427J, emitido a vinte e nove de Abril de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Afzal Piarali Hergy, solteiro, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 111011486P, emitido a vinte e três de Outubro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Zuneid Mahomed Rafik Sidat, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110010137X, emitido a dezoito de Março de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quarto: Paulo George Conceição da Costa, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110032092T, emitido a quinze de Fevereiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Quinto: Carlos Henrique Conceição da Costa, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001541701Q, emitido a catorze de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, doravante designado por quinto outorgante.

Que pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ECIMA – Empresa Comercial e Industrial Africana, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, adopta a firma ECIMA – Empresa Comercial e Industrial Africana, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Mateus Sansão Mutemba, número trezentos e setenta e nove, terceiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, decidir sobre a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Contabilidade;
- b) Publicidade e *marketing*;
- c) Hotelaria e turismo;
- d) Gestão de recursos humanos;
- e) Reestruturação empresarial;
- f) Recrutamento e formação profissional;
- g) Comunicação e imagem;
- h) Importação e exportação;
- i) Venda de acessórios de telecomunicação;
- j) Consultoria e assessoria;
- k) O exercício da actividade imobiliária em geral, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente: (i) a gestão e conservação de imóveis próprios ou de terceiros; (ii) a segurança, higiene e limpeza de edifícios; (iii) o loteamento de terrenos; (iv) a intermediação imobiliária; (v) a compra e venda de imóveis; (vi) o arrendamento de imóveis, entre outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Rafik Ismael Sidat;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Afzal Piarali Hergy;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Zuneid Mahomed Rafik Sidat;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo George Conceição da Costa;
- e) Uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Henrique Conceição da Costa.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;

- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inopináveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

Primeiro - Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhes todos os poderes que lhes são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente

ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) Amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando estes existam;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

r) A constituição de consórcio;

s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da Sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo - Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores. Nos casos em que a composição do conselho de administração seja de número par, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Mahomed Rafik Ismael Sidat, Zuneid Mahomed Rafik Sidat e Paulo George Conceição da Costa, exercendo o primeiro as funções de presidente do conselho de administração e os dois últimos as funções de administradores.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Clímaco Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100182300 uma sociedade denominada Clímaco Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo oitenta e seis conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Joaquim José Clímaco Parreira Gato, casado, com Inês de Jesus Carriço Rosado Gato, no regime de comunhão de bens adquiridos, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J747770, emitido aos trinta um de Outubro de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Évora, Portugal.

Que pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada

denominada Clímaco Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A Clímaco Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade por quotas unipessoal, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, na Avenida Joaquim Alberto Chissano, número mil oitocentos e vinte e cinco, cidade da Matola.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil, com a máxima amplitude permitida por lei, nomeadamente:

- a) Construção de edifícios;
- b) Construção e engenharia civil;
- c) Construção de coberturas;
- d) Construção de estradas;
- e) Compra e venda de bens imobiliários;
- f) Fornecedor de obras públicas.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, bem como outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada e desde que o sócio assim o delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se integralmente subscrito e realizado pelo sócio Joaquim José Clímaco Parreira Gato.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação do sócio, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares ao sócio, podendo este, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados pela administração.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade.

Dois) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais do sócio, depende sempre de autorização da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou adminis-trativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social.

Dois) A amortização de quota será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete ao administrador e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre a nomeação dos seus administradores, sempre a que tal haja lugar e, ainda, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Quatro) Serão válidas as deliberações do sócio tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias. O sócio poderá, ainda, deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que declare por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Cinco) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar o nome do sócio ou seus representantes, o valor da quota a ele pertencente e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas pela pessoa presente.

Seis) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura do sócio ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um único administrador, que será o sócio único da sociedade.

Dois) O administrador desde já fica dispensado de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelo sócio na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo o administrador a qualidade de liquidatário, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Chicamba Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação por escritura lavrada no dia nove de Setembro de dois mil e dez, exarada a folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Adriano Lima dos Santos, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 030079, emitido em doze de Maio de dois mil e oito, pela Migração de Manica, e válido em dez de Junho de dois mil e onze, e residente em Manica;

Segundo: José Lima dos Santos, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 06358, emitido em dez de Janeiro de dois mil e cinco válido em trinta e um de Outubro de dois mil e dez, pela Migração de Manica, e residente em Manica;

Terceiro: Alan Bruce Hay, de nacionalidade zimbabweana, divorciado, portador do DIRE n.º 031791, emitido em vinte e seis de Maio de dois mil e oito, pela Migração de Manica, e válido até trinta e um de Maio de dois mil e onze, e residente em Manica.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima referidos.

Sendo eles, e Hendrick Petrus Prinsloo, os actuais sócios da sociedade denominada Chicamba Lodge, Limitada, com sede em Manica e constituída por escritura de onze de Setembro de dois mil e um, a folhas três e seguintes do livro de notas número cento e oitenta e três, e alterada por uma outra escritura, em vinte e nove de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas número duzentos e vinte e nove, desta conservatória.

Pela referida escritura pública, e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral extraordinária em nove de Setembro de dois mil e dez, alteram a denominação da sociedade passando a ser Chicamba Pescas, Limitada, com a sua sede em Manica, bem assim a retirada do sócio Hendrick Petrus Prinsloo, por não mais estar interessado em continuar na sociedade.

Que em consequência desta operação, alteram a composição dos artigos primeiro e quarto do pacto social que regem a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Chicamba Pescas, Limitada.

ARTIGO QUARTO

O capital subscrito e integralmente realizado em bens em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de três quotas iguais de dez mil metcais cada, pertencentes aos sócios José Luís Lima dos Santos; Adriano Lima dos Santos e Alan Bruce Hay, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, nove de Setembro de dois mil e dez.
— O Conservador, *Ilegível*.

TCE Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Outubro de dois mil e dez, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, foi matriculada sob NUEL 100181266 uma sociedade denominada TCE Transportes, Limitada.

É celebrado o presente contrato nos termos do artigo noventa do Código Comercial que se regeerá pelos artigos seguintes:

Primeiro: Edgar Gomes da Silva, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L355240, emitido em Maputo, pelo Consulado Geral de Portugal, aos sete de Junho de dois mil e dez, residente em Portugal e acidentalmente nesta cidade de Maputo;

Segundo: Carlos Fernando Peres Pereira, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 06197, emitido aos vinte e um de Setembro de dois mil oito, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, residente no Bairro da Fronteira, em Namaacha.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de TCE Transportes, Limitada, e tem a sua sede na Avenida da União Africana, número dois mil seiscentos e oitenta e quatro, cidade da Matola, podendo, mediante deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem como serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Transporte e comercialização de areia e pedra;
- b) Aluguer de equipamentos e máquinas;
- c) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido pela lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Edgar Gomes da Silva, uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Carlos Fernando Peres Pereira, uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Tres) Em qualquer aumento de capital os sócios gozam de direito de preferência, na proporção da respectivas quotas, a exercer nos termos legais.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Edgar Gomes da Silva que fica desde já nomeado.

Dois) Compete a gerência, a gestão e representação da sociedade em todos actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, dispondo de amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução da realização do objecto social.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ficar obrigada em actos ou contratos praticados

por ele que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos sócios, em todos os actos e contratos, podendo estes, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Amortizações de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio, sendo pessoa singular, e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Quando em virtude de partilha judicial ou extrajudicial a quota não seja adjudicada ao respectivo titular;
- d) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixe de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada e com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas contratuais.

Três) Gozam de direito de preferência, na aquisição de quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou mandatários.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou

modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A TCE Transportes, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial e demais vigente na República de Moçambique.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez.—
O Técnico, *Ilegível*.

Ergogeste Gestão de Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte e três a vinte e cinco do livro de notas número setecentos e sessenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, o sócio e outorgante Justino José Morgado Pereira procedeu à divisão e cessão parcial da sua quota, totalmente liberada que titula no capital social da sociedade Ergogeste Gestão de Projecto, Limitada, no valor nominal de quatro milhões e novecentos mil meticais, em duas partes desiguais, uma no valor nominal de quatro milhões e quinhentos mil meticais, que reserva para si e outra no valor nominal de quatrocentos mil meticais, que cedeu, livre de ónus ou encargos, pelo seu valor nominal, a um terceiro, a sociedade comercial de direito moçambicano denominada Impala Investimentos, Limitada e, conseqüentemente procederam à alteração dos artigos quinto e décimo da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ergogeste Gestão de Projectos, Limitada, conforme se segue:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, dividido em três quotas desiguais, a saber:

- a) Uma no valor nominal de cinco milhões e cem mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital da sociedade, pertencente ao sócio Abdul Carimo Dauto Cassamo Bicá;
- b) Outra no valor nominal de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a

quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Justino José Morgado Pereira;

- c) Outra no valor nominal de quatrocentos mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Impala Investimentos, Limitada.

ARTIGODÉCIMO

A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três administradores, que podem ser, ou não, estranhos à sociedade, eleitos em assembleia geral, designando cada um dos sócios, um administrador.

Em tudo mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

Incorporante Insittec Investimentos, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas sessenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório.

Que mediante as deliberações por actas avulsas, datadas de onze de Junho e vinte de Julho de dois mil e dez, os sócios deliberaram o seguinte:

Que tendo em consideração os interesses das sociedades suas representadas, as respectivas administrações elaboraram, em conjunto, e de harmonia com o disposto no artigo cento e oitenta e oito do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, um projecto de fusão, por incorporação, das sociedades Insittec Holding e Energia Capital na Insittec Investimentos, SA, nos termos da alínea *a*) do número três do artigo cento e oitenta e sete daquele diploma legal, mediante transferência global dos patrimónios das sociedades Insittec Holding e Energia Capital, sociedades incorporadas, para a Insittec Investimentos, SA, sociedade incorporante.

Que o projecto de fusão foi objecto de um aditamento, aprovado pelas administrações de todas as sociedades objecto da fusão e datado de quinze.

de Julho de dois mil e dez (o projecto de fusão e o aditamento ao projecto de fusão são doravante designados, abreviadamente e em conjunto, por projecto de fusão).

Que o projecto de fusão e os balanços das sociedades incorporadas especialmente organizados nos termos da alínea *d*) do número um do artigo cento e oitenta e oito do Código Comercial, bem como o balanço especialmente organizado da sociedade incorporante, todos reportados a trinta e um de Dezembro de dois mil e nove, mereceram o parecer favorável do fiscal único de cada uma das sociedades envolvidas, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo cento e oitenta e nove do Código Comercial.

Que as operações das sociedades incorporadas serão consideradas, para todos os efeitos legais e especialmente do ponto de vista contabilístico, como sendo efectuadas pela sociedade incorporante Insittec Investimentos, SA a partir da data do registo da fusão na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

Que em reuniões da assembleia geral de cada uma das sociedades, realizadas em vinte de Julho de dois mil e dez, foi aprovado o projecto de fusão, não tendo havido qualquer alteração relevante nos elementos de facto em que ele se baseou.

Que nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos cento e noventa e cento e noventa e sete do Código Comercial, foi efectuado o registo do projecto de fusão e, bem assim, o registo das deliberações das assembleias gerais de cada uma das sociedades que aprovaram o projecto de fusão (conceito que inclui o projecto de fusão e o aditamento ao projecto de fusão) na Conservatória do Registo de Entidades Legais, o que se comprovou através das competentes certidões de registos datadas de *(i)*, dois e dezanove de Julho de dois mil e dez (no que se refere ao registo do projecto de fusão), *(ii)* treze e dezasseis de Agosto de dois mil e dez (no que se refere ao registo do aditamento ao projecto de fusão) e *(iii)* onze de Junho e vinte de Julho de dois mil e dez (no que se refere às assembleias gerais da Insittec Holding, Energia Capital e Insittec Investimentos, SA).

Que foram feitas as publicações previstas no número um do artigo cento e noventa e sete do Código Comercial no jornal "Notícias" de vinte e um de Julho de dois mil e dez.

Que até à presente data, não têm conhecimento de que tenha sido deduzida oposição à fusão projectada.

Que na qualidade em que outorgaram, e em consequência das deliberações tomadas nas respectivas reuniões da assembleia geral, procederam à fusão das sociedades suas representadas, mediante incorporação da Energia Capital e Insittec Holding na Insittec Investimentos, S.A., produzindo a mesma todos os seus efeitos a partir da data do respectivo registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais, nos termos estabelecidos no artigo cento e noventa e seis do Código Comercial.

Que em consequência da fusão, operou-se a transferência global dos patrimónios das sociedades incorporadas Energia Capital e Insittec Holding para a sociedade incorporante Insittec Investimentos, SA, e a consequente extinção das sociedades incorporadas.

Mais declararam:

Que em consequência da fusão operada, transmitiram-se para a sociedade incorporante Insittec Investimentos, S.A., todos os bens das sociedades incorporadas, nomeadamente todos os bens móveis, sujeitos ou não a registo, que sejam propriedade das sociedades incorporadas à data do registo da fusão na Conservatória do Registo das Entidades Legais, assumiu a Insittec Investimentos, SA a posição contratual das sociedades incorporadas em todos os contratos e relações jurídicas geradoras de direitos e obrigações, garantias gerais ou especiais, resultantes, ou não, das actividades prosseguidas pelas sociedades incorporadas.

Que os elementos do activo e do passivo das sociedades incorporadas, ora transferidos para a sociedade incorporante, foram transferidos pelos mesmos valores contabilísticos pelos quais se encontram registados naquelas sociedades.

Que em geral, foram transmitidos para a sociedade incorporante todos os benefícios e incentivos fiscais concedidos às sociedades incorporadas, sem prejuízo de se manterem os benefícios fiscais próprios da sociedade incorporante.

Declararam ainda os outorgantes:

Que, sendo objectivo dos respectivos accionistas dotar a sociedade incorporante de um capital social correspondente à soma dos capitais sociais de todas as sociedades intervenientes, o capital social da Insittec Investimentos, SA foi aumentado consequentemente aumentado em dois milhões e seiscentos mil meticais, para cento e trinta e seis milhões sessenta e sete mil e seiscentos meticais.

Que o referido aumento do capital social da Insittec Investimentos, SA foi realizado com recurso a novas entradas em dinheiro, efectuadas pelos seus accionistas, nos seguintes montantes:

- i.* Insittec SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA., com uma entrada no valor de um milhão trezentos e vinte e seis mil meticais;
- ii.* Ex.mo senhor Celso Ismael Correia, com uma entrada no valor de um milhão duzentos e nove mil meticais;
- iii.* 2KL – Gestão e Participações, SA., com uma entrada no valor de sessenta e cinco mil meticais.

Que simultaneamente, com o aumento do capital social da Insittec Investimentos, SA, será aumentado o valor nominal das acções representativas do respectivo capital social, o qual passou dos actuais dez meticais, para cem meticais.

Que tendo em consideração a opção adoptada em relação ao capital social da sociedade incorporante, no que concerne às participações sociais dos accionistas das sociedades a fundir, optou-se por atribuir aos mesmos uma participação social na sociedade incorporante, a Insitec Investimentos, SA, equivalente à soma das participações sociais que os mesmos detêm nos capitais sociais das sociedades a fundir, evitando-se, deste modo: (i) a necessidade de atribuir quaisquer quantias em dinheiro aos accionistas das sociedades a fundir; e (ii) a necessidade de troca de participações sociais entre os accionistas das sociedades a fundir.

Que face ao exposto, a Insitec Investimentos, SA, enquanto sociedade incorporante, como resultado da fusão, passou a ter um capital social de cento e trinta seis milhões sessenta e sete mil e seiscentos meticais, representado por um milhão trezentas e sessenta mil seiscentas e setenta e seis acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais, as quais ficaram distribuídas do seguinte modo entre os respectivos accionistas:

- a) Insitec SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., titular de seiscentas e noventa e três mil novecentas e quarenta e cinco acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais e correspondentes a uma participação social no valor de sessenta e nove milhões trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos meticais;
- b) Celso Ismael Correia, titular de seiscentas e trinta e duas mil setecentas e catorze acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais e correspondentes a uma participação social no valor de sessenta e três milhões duzentos e setenta e um mil e quatrocentos meticais; e
- c) 2KL – Gestão de Participações, S.A., titular de trinta e quatro mil e dezassete acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais e correspondentes a uma participação social no valor de três milhões quatrocentos e um mil e setecentos meticais.

Está conforme.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. – A Ajudante, *Ilegível*.

Diesel Power, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179296 uma sociedade denominada Diesel Power, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre :

Jacobus Teodorus Bezuidenhout, casado, em regime de comunhão de adquiridos com Lisa Nicole Bezuidenhout, de nacionalidade sul-africana e residente na Praia do Bilene, titular do DIRE n.º 027201 e Autorização de Residência Temporária n.º 08160499, emitido pela Direcção Provincial de Gaza – Xai-Xai, aos trinta de Março de dois mil e dez; Lisa Nicole Bezuidenhout, casada, em regime de comunhão de adquiridos com Jacobus Teodorus Bezuidenhout, de nacionalidade sul-africana e residente na Praia do Bilene, titular do DIRE n.º 033621 e Autorização de Residência Temporária n.º 00506800, emitido pela Direcção Provincial de Gaza – Xai-Xai, aos vinte e seis de Maio de dois mil e nove.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objecto)

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Diesel Power, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a compra, venda e aluguer da classe X, maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores e reboques, respectivos pneus e camaras de ar, classe XI, peças sobressalentes, classe XII, óleos minerais e lubrificantes, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Teodorus Bezuidenhout;

- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Lisa Nicole Bezuidenhout.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência de trinta dias, declarando as condições da cessão, e só após quarenta e cinco dias sem que a sociedade e os sócios se manifestem é que poderá ser cedido a terceiros.

Três) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGO SEXTO

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si, o cabeça-de-casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral e representação da sociedade)

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com cinco dias mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois sócios, mormente Jacobus Teodorus Bezuidenhout e Lisa Nicole Bezuidenhout;
- b) Pelas assinaturas isoladas do sócios Jacobus Teodorus Bezuidenhout e Lisa Nicole Bezuidenhout;
- c) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.
- d) Os gerentes ou seus procuradores poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGODÉCIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios, mormente Jacobus Teodorus Bezuidenhout e Lisa Nicole Bezuidenhout, que ficam desde já dispensados de prestar caução.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro por e para cada sócio e outro árbitro escolhido pelos dois árbitros dos sócios, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Ndjangate Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Setembro de dois mil e dez, lavrada das folhas sessenta e cinco a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e dois, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores: Carlos Simão Tembe, solteiro, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio e Joana Alves Sengo, solteira de nacionalidade moçambicana e residente nesta

cidade de Chimoio, constituem entre si uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação social de Ndjangate Comercial, Limitada, adiante designada abreviadamente por JGT, Lda, e é uma pessoa de direito privada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representação social)

Um) A sede da sociedade basear-se-á na Província de Manica na cidade de Chimoio.

Dois) A assembleia geral deliberou que a gerência fica ao cargo dos associados, podendo instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos e armazéns, assim com escritórios, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social, dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Ndjangate Comercial, Limitada, é criada por um tempo indeterminado produzindo efeitos a partir da data da sua constituição por escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto social e capital social

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social as seguintes áreas.

- a) Indústria hoteleira, panificação e pastelaria;
- b) Construção civil para obras privadas e públicas;
- c) Agricultura produção própria e fomento no sector familiar (tabaco, paprika, flores, fruteiras e hortícolas);
- d) Pecuária (criação de gado de corte, de leite, caprino, ovino, suínos, aves e produção de leite);
- e) Indústria (derivados de banana, ananás, manga, papaia, linches, laranja e leite);
- f) Comércio (importação e exportação, comercialização de excedentes de produção, vendas a grosso e a retalho);
- g) Importação e venda de viaturas com os respectivos acessórios;

- h) Manutenção e reparação de viaturas;
- i) Prestação de serviços (assistência técnica jurídica, laboral e administrativa financeira); e
- j) Transporte de carga e de passageiros.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, entrando em caixa social e corresponde à soma de duas quotas seguintes:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, equivalente a setenta por cento, pertencente ao sócio Carlos Simião Tembe, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100058228C, emitido em Chimoio, aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, de nacionalidade moçambicana, casado com a Joana Alves Sengo, sob o regime de comunhão de bens e natural de Maputo; e
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, equivalente a trinta por cento, pertencente à sócia Joana Alves Sengo, de nacionalidade moçambicana, casada com o primeiro outorgante, sob o regime de comunhão de bens, residente nesta cidade de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060151773B, emitido no Maputo, aos nove de Junho de dois mil e cinco.

ARTIGO SEXTO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado, devendo a assembleia geral aprovar a respectiva deliberação. Na mesma deliberação deve-se clarificar os montantes a serem incrementados e as modalidades do seu reembolso se for o caso e/ou a alteração das quotas dos respectivos membros.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessação de quota)

É livre a cessação total ou parcial da quota entre os sócios e sua divisão por herdeiros destes:

- a) O sócio que pretender ceder a sua quota a um estranho comunicará a sociedade por escrito a entidade cessionária e nos termos da cessação para que em primeiro lugar ou os sócios não cedentes possam exercer o direito de preferência que lhes é atribuído para o que -e estabelecido o prazo de trinta dias;
- b) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota e um dos sócios pretender exercer o seu direito de preferência será a quota cedida dividida por eles proporcionalmente as suas quotas ou conforme entre si for combinado;

- c) Querendo a sociedade ou alguns dos sócios exercer o direito, a quota ou parte dela, será paga pelo valor acordado entre os interessados ou na falta de acordo pelo valor que resultar de um balanço especial a efectuar para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo do titular;
- b) Insolvência ou falência do sócio titular;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Venda ou adjudicação judicial.

Dois) A amortização será realizada pelo valor da quota determinada pelo último balanço aprovado, a qual será paga em cinco prestações trimestrais e iguais e/ou o que ficar acordado.

Três) Considera-se realizada a amortização com o pagamento ou depósito efectuando na caixa geral dos depósitos, à ordem de quem de direito da primeira prestação correspondente ao valor da quota apurada nos termos do parágrafo anterior.

Quatro) Fica proibido aos sócios, sem prévia autorização da assembleia geral, exercer por si ou por entreposta pessoa, comércio, indústria ou actividade afim ou similar à que constitui o objecto da sociedade.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Definição)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, conselho fiscal e conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórios tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá uma vez por ano para deliberar sobre o balanço e contas de gerência do exercício em análise e a eficácia de gestão, exonerar ou nomear corpos gerente, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que for necessário e convocado por um dos sócios.

Quatro) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo presidente por meio de uma carta com aviso de recepção, expedida com antecedência no mínimo de quinze dias.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que, por forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

Seis) Exceptuando-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidades com a lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação)

Os sócios poderão se fazer representar nas assembleias gerais por outros sócios e/ou singulares mediante poderes para tal fim conferidos por uma procuração, cartas telegráficas ou por seus legais representantes, quando nomeado de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Voto)

Uma) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando estejam presentes ou devidamente representados mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia-geral lavrada uma acta em que consistem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ser por todos os sócios ou seus legais representantes que e ela assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade compete e um conselho fiscal composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, eleitos em assembleia geral, por período de três anos sendo sempre permitida a reeleição.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar as funções do conselho fiscal a uma empresa independente de auditoria.

Três) Ao conselho fiscal compete, além das atribuições legais e das que lhe são sobre a sua acção fiscalizadora emitir parecer sobre relatório, balanço e contas anuais que entender conveniente.

Cinco) O conselho fiscal deve reunir pelo menos todos os trimestres.

Seis) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria, tendo o presidente do conselho fiscal voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO IV

Administração, gerência prestação de contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração e gerência)

Para a sociedade se considerar validamente obrigada é necessária a intervenção dos gerentes:

- a) A gerência da sociedade, dispensada de caução e com remuneração que for fixada em assembleia geral e a sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, compete ao sócio Carlos Simião Tembe;
- b) O gerente pode delegar os seus poderes por meio de procuração, a quem entender desde que obtenha a concordância dos sócios, e pode, outrossim, a sociedade constituir mandatários, para quaisquer fins;
- c) É proibido o gerente obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais tais como letras a seu favor, fianças, subfianças e semelhantes;
- d) Em ampliação dos seus poderes normais, os gerentes poderão com livre estipulação das cláusulas e condições que entender:
 - i) Alienar, por venda, cessão ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais;
 - ii) Hipotecar ou dar penhor os bens ou direitos da sociedade;
 - iii) Contrair empréstimo, confessar dívidas e efectuar operações de crédito;
 - iv) Adquirir por qualquer título para sociedade bens móveis e imóveis, incluindo veículos automóveis, equipamentos agrícolas e industriais;
 - v) Confessar, desistir e transigir em todos os pleitos e questões judiciais ou extrajudiciais, em que a sociedade se encontre envolvida podendo desistir de qualquer privilégio e comprometer-se em árbitros;
 - vi) Encarregar terceiros de, em nome e representação da sociedade nos termos e limites das respectivas procurações, praticar actos e celebrar contratos, designadamente para efeitos previstos no artigo duzentos e seis do código das sociedades comerciais. Tomar arrendamentos quaisquer locais para a sociedade ou, por trespasse ou à exploração, quaisquer estabelecimentos celebrando e destrutando, quando for o caso disso, os respectivos contratos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultado)

Os lucros líquidos terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal;

- b) As percentagens fixadas pela assembleia geral para a formação e reintegração de reservas especiais e para quaisquer outros destinos que a mesma assembleia aprove por maioria de votos correspondentes ao capital representado nela; e

- c) Para dividendo dos sócios, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Prestação de contas)

Anualmente será apresentado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano respectivo e os lucros apurados em cada balanço deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva e outras que a sociedade resolva criar, a parte restante destes lucros será dividida pelos sócios e na proporção das suas quotas conforme preconiza o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Casos litigioso e omissos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia geral dos sócios)

Quando seja necessário convocar a assembleia geral as convocatórias serão feitas por carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Habilitação de herdeiros)

Por falecimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher entre eles um que represente todos na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, podendo abrir entre eles licitações, ficando o estabelecimento social com todo o seu activo e passivo adjudicado ao sócio que melhor proposta o fizer em preço e forma de pagamento.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos no presente estatuto-tipo serão regulados pela Lei de Onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições vigentes aplicáveis no nosso país.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, oito de Setembro de dois mil e dez.
— O Conservador, *Ilegível*.

Molas Acessórios e Construções, Limitada (MAC, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e nove, exarada de folhas noventa e cinco a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Mário José Figueiredo de Oliveira uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Molas Acessórios e Construções, Limitada (Mac, Lda) — Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Molas Acessórios e Construções, Limitada, (Mac, Lda) — Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A Molas Acessórios e Construções, Limitada, tem a sua sede na localidade de Djonasse, quarteirão número trinta e oito, na povoação da Matola-Rio, distrito de Boane Sede, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o seu proprietário julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação do seu proprietário, a MAC, Limitada, pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) O comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, XI do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial;
- b) Prestação de serviços nas áreas de assistência técnica, consultoria e engenharia de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer actividade ou serviço conexo com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Participação

A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente, do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário José Figueiredo de Oliveira.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) O proprietário poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições oportunos, para benefício da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Representação da sociedade

A direcção da sociedade, com ou sem remuneração, ficará a cargo do proprietário Mário José Figueiredo de Oliveira, sendo este nomeado gerente da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente da sociedade

ARTIGO NONO

Balanço e lucros

Um) O exercício comercial coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para a formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que o proprietário deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, nove de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

K. D. Construções, Limitada (KDC, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e nove, exarada de folhas noventa e sete a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Desmond Duminy uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada K. D. Construções (KDC, Limitada), que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação K.D. Construções, Limitada (KDC, Limitada) é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A K. D. Construções, Limitada, tem a sua sede na localidade de Djonasse, quarteirão número trinta e oito, na povoação da Matola-Rio, distrito de Boane, na província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o seu proprietário julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação do seu proprietário, a K. D. Construções, Limitada, pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

a) Comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I e XI do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial;

b) Prestação de serviços nas áreas de assistência técnica, consultoria e engenharia de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer actividade ou serviço conexo com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Participação)

A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que alguma forma concorram para o seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente, do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e direitos pelo proprietário Desmond Duminy, é de cinquenta mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) O proprietário poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições oportunos, para benefício da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação da sociedade)

A direcção da sociedade, com ou sem remuneração, ficará a cargo do proprietário, Desmond Duminy, sendo este nomeado director da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura do director da sociedade.

ARTIGO NONO

(Balanço e lucros)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros do exercício, depois de deduzidas as importâncias necessárias para formação ou reconstituição da reserva legal, serão destinados aos fins que o proprietário deliberar.

ARTIGODÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolver-se-á

- a) Por deliberação do proprietário;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de Onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Seamaster, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e três a cinquenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, N1, e notário em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Boavida José Nhancale, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, a favor do sócio Nikolaos Boutos.

Que o sócio Boavida José Nhancale, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que o sócio Nikolaos Boutos, unifica a quota ora cedida à primitiva, passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social.

Assim, em consequência da cedência de quota, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nikolaos Boutos;

- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mariano João Arlindo.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Supermercado Number One – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100161214 uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedades, nos termos do artigo noventa do Código Comercial constituída por Jandeng Chen, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, natural da China e residente na cidade de Inhambane, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Supermercado Number One – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, número cento e sessenta e nove, Bairro Balane dois, cidade de Inhambane, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação pela assembleia geral pode-se transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Desenvolvimento da actividade comercial;
- b) Construção e exploração do supermercado;
- c) Venda a retalho e a grosso;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras

actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizada.

ARTIGOQUARTO

Mediante deliberação do respectivo sócio poderá a sociedade participar, directamente ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e correspondente à soma de uma quota assim distribuída:

- Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento, pertencente ao sócio Jiandeng Chen.

ARTIGOSEXTO

(Aumento do capital)

Por deliberação da assembleia geral, o capital social pode ser aumentado sempre que se mostrar necessário, desde que observados os preceitos que regulam a matéria.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas, o sócio poderá conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGONONO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGODÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio de acordo com o que for deliberado pela assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio dê a quota em garantia ou caução de qualquer obrigação sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio transmitir a sua quota a um terceiro sem o prévio consentimento da sociedade;
- f) Demais casos previstos na lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade de algum dos sócios)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição do sócio.

Dois) No caso de morte ou interdição do sócio, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividades da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou outro meio inequívoco, dirigido ao sócio com antecedência mínima de trinta dias.

- a) Em caso urgente, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja consentimento do sócio;
- b) A convocatória deverá conter pelo menos o local, a data e hora da realização e mencionar claramente os assuntos a serem deliberados.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando em primeira convocação esteja presente o sócio ou devidamente representado.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de cada capital social respectivo.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija a maioria qualificada dos votos correspondente ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua comunicação, quando o sócio concorde por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo único. Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importam a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência a ser formado pelo sócio único e maioritário.

Dois) O gerente e sub-gerente serão executivos, com direito a remuneração conforme fixado por deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Assinatura que obrigam a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pela assinatura do sócio;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Balanço e distribuição dos lucros)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Quatro) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, o sócio será liquidatário procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Omissões)

As omissões nos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas por acordo do sócio bem como pela legislação comercial, e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Junho de dois mil e dez. – O Ajudante, *Ilgível*.

Locat – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100177218 uma sociedade denominada Locat – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada.

Entre:

Primeira: Ana Paula Miguel Ndapassoa, divorciada, natural de Tete, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110118006D, emitido aos catorze de Maio de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: João Rui, casado sob regime de comunhão de bens com Eva Amélia Stuart Torrie de Carvalho, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103996734S,

emitido aos treze de Julho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Terceiro: Ricardo da Costa Xavier, solteiro, amior, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 1103006286155A, emitido aos vinte e dois de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Locat – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada, e terá a sua sede em Maputo, Avenida Samora Machel, Prédio Fonte Azul, Porta número onze, terceiro andar, flat um, Distrito Urbano número um.

Dois) A gerência fica desde já autorizada, sem carecer de consentimento de outros órgãos, a deslocar a sua sede dentro do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações, filiais, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando aos sócios convier.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de consultoria multidisciplinar, assistência técnica e serviços dentro e fora do país em qualquer ramo de actividade em que a sociedade acordar.

Dois) A sociedade desenvolverá as actividades que os seus órgãos entendam como mais adequadas à realização do seu fim, através de acções como:

- a) Realização de pesquisas sobre questões de saúde, através de investigação multidisciplinar de natureza aplicada e operacional;
- b) Colaboração na formação técnico-científica do pessoal para a investigação em saúde; estabelecimento, desenvolvimento e consolidação da capacidade científica local;
- c) Fornecimento de consultoria técnica e advocacia especializada as instituições públicas e privadas;
- d) Desenvolvimento da investigação operacional em saúde como forma de solucionar problemas de saúde pública candentes e emergentes e

difusão dos resultados obtidos nas pesquisas de maneira a facilitar o seu conhecimento;

- e) Apoio tendente a garantir a qualidade assistencial das empresas na elaboração de políticas e programas do HIV e SIDA, tuberculose e malária para o local de trabalho;
- f) Apoio tendente a garantir a qualidade assistencial das empresas e organizações na elaboração de materiais de formação e informação, comunicação e educação;
- g) Apoio no desenvolvimento institucional e dos recursos humanos;
- h) Organização de reuniões, conferências, seminários, *workshops*, retiros e outros eventos.

Três) Para a prossecução destas acções, a sociedade poderá:

- a) Abrir e movimentar conta(s) bancária(s), levantar, depositar, aceitar, endossar, descontar, cheques bancários em moeda estrangeira ou nacional, cheques, títulos, obrigações, e quaisquer outros instrumentos negociáveis ou transmissíveis;
- b) Celebrar acordos e contratos com quaisquer autoridades governamentais, judiciais, municipais, locais ou outras, bem como com quaisquer pessoas singulares ou colectivas que se revelem necessários para o cumprimento dos fins da sociedade e obter da respectiva contraparte, os direitos, privilégios, contratos, licenças e autorizações que a sociedade, considere desejável obter, executar ou exercer em conformidade;
- c) Adoptar todas as medidas, nomeadamente promovendo encontros, reuniões, apresentações escritas, entre outras, que se venham a revelar necessárias para a recolha de fundos para a sociedade, bem como outras e promover ou colaborar na promoção de eventos com os mesmos objectivos;
- d) Elaborar e publicar quaisquer jornais, revistas periódicas, livros, brochuras ou panfletos educativos, informativos ou de divulgação das actividades ou relacionados com a actividade da sociedade e interessados.

Quatro) Sociedade pode dedicar-se a outros ramos de consultoria e serviços, comércio geral e indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas sendo:

- a) Uma correspondente a trinta e três por cento, equivalente a nove mil e novecentos, pertencente a Ana Paula Ndapassoa;

b) Uma correspondente a trinta e quatro por cento, equivalente a dez mil e duzentos meticais, pertencente a João Rui;

c) Uma correspondente a trinta e três por cento, equivalente a nove mil e novecentos meticais, pertencente a Ricardo da Costa Xavier.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que ela necessitar, mediante o juro e condições que estipularem.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, proceder ao aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a divisão e a cessão de quotas entre si.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segunda, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito de preferência é de trinta dias, a contar da data da recepção da solicitação escrita da divisão e cedência de quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) A manifestação por parte de um sócio da divisão e cedência de sua quota devem ser efectuada por escrito com a indicação do nome do cessionário, o preço da cessão e a modalidade do pagamento do preço.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização da quota é autorizada mediante deliberação da assembleia geral, no prazo de noventa dias, contados a partir do conhecimento do facto nos seguintes casos:

- a) Acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto, ou qualquer outro facto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo sexto deste estatuto.

Dois) A contrapartida de amortização de quota nos casos previstos nas alíneas anteriores do artigo sexto, se a lei não dispor de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade, a assembleia geral e a gerência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer questões; sempre que necessário.

Dois) A assembleia será convocada pelo gerente ou por qualquer um dos sócios, devendo indicar o objecto com aviso de recepção ou por qualquer outro meio protocolar com antecedência mínima de trinta dias, desde que requerida pelo sócio e não convocada pelo gerente no prazo de três dias.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral extraordinária será convocada pelos meios acima indicados com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) O gerente é eleito em assembleia geral, a qual, igualmente, delibera sobre a remuneração do mesmo, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente ou pela assinatura de um do mandatário com poderes conferidos pelo gerente.

Três) A gerência não poderão obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores de sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, conferindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas e de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Feita a dedução de cinco por cento para o fundo de reserva legal e as demais deduções que a sociedade resolver destinar a constituição de outros fundos, a parte restante dos lucros será distribuída pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos por lei e será liquidada como os sócios o deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o omissis regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

Zamco Cargo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179962 uma sociedade denominada Zamco Cargo, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Mariamo Abubacar Cassimo Zamudine da Costa, casada em regime de comunhão de adquiridos com Jeremias Cardoso da Costa, natural de Inhambane e residente na Rua da Fraternidade número cinquenta e cinco, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100099279B, emitido em quatro de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, contribuinte n.º 101713083; Zamudine Abubacar Cassimo Zamudine, solteiro, maior, natural de Inhambane e residente na Rua Ana Paula, número cento cinquenta e quatro, Bairro Vinte e Cinco de Junho em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110134931Y, emitido em três de Março de dois mil e seis pelo Arquivo de Identificação de Maputo, contribuinte 100302225.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

É constituída e será regida pelo Código Comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Zamco Cargo, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A realização de investimentos e participação financeira em empreendimentos ligados à indústria de transporte e logística;
- b) Aquisição, aluguer e venda de equipamento de transporte, de construção e industrial;
- c) O transporte de bens e mercadorias;
- d) O transporte urbano e inter-urbano de passageiros e de turistas;
- e) Prestação de serviços de consultoria em transportes e logística.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mariamo Abubacar Cassimo Zamudine da Costa;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zamudine Abubacar Cassimo Zamudine.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Goza a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência

ARTIGOSEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGOSÉTIMO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si, o cabeça-de-casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGOOITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária ou extraordinária é convocada por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não poder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;

b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;

c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transação dessas acções;

d) As alterações ao contrato de sociedade;

e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGONONO

(Administração e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, os quais são dispensados de caução, podendo ser dentre os sócios ou indivíduos estranhos à sociedade.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários para representar a sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livrações e outros efeitos comerciais.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes.

Quatro) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Cinco) O gerente ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

ARTIGODÉCIMO

(Representação)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear em assembleia geral que ficam dispensados de prestar caução, o qual desde já, ficam nomeados os sócios Mariamo Abubacar Cassimo Zamudine da Costa e Zamudine Abubacar Cassimo Zamudine.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidas a trinta de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reitengrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Blessed Auto Spares, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 100177609 uma sociedade denominada Blessed Auto Spares, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código. Comercial, entre:

Primeiro: Okwudili Benjamin Egbosionu, natural da Nigéria, solteiro, de nacionalidade

nigeriana, portador do DIRE n.º 08706599 emitido pela Direcção Nacional de Migração aos vinte e oito de Fevereiro de dois mil e nove.

Segundo: Egbosionu Sunday Onyeka, natural da Nigéria, solteiro, de nacionalidade nigeriana, portador do Passaporte n.º A01757809 emitido pelos arquivos de Migração da Nigéria em trinta e um de Março de dois mil e dez;

Terceiro: Okoli Josephat Okechukwu, natural da Nigéria, solteiro, de nacionalidade nigeriana, portador do Passaporte n.º A01624757 emitido pelos arquivos de Migração da Nigéria em dezoito de Janeiro de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Blessed Auto Spares Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO PRIMEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a realização de todas as actividades ligadas ao comércio geral.

Dois) Importação e exportação de mercadorias diversas.

Três) Consultoria, auditoria, comissões, consignações, mediações e intermediações comerciais.

Quatro) Contabilidade, agenciamento, *marketing* e *procurement*.

Cinco) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Seis) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se com seu início a partir da data da celebração da escritura e sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais correspondendo à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Quinze mil meticais, pertencente ao sócio Okwudili Benjamin Egbosionu, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Okoli Josephat Okechukwu, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Egbosionu Sunday Onyeka, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão da cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão de quotas ou alienação de toda a parte de quotas deverão ser de concenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem o interesse pela quota cedida, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

A administração, gerência e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Okwudili Benjamin Egbosionu que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a assinatura do mesmo para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inhabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.